



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
— ESTADO DO —  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008, art. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/2012, inconformado com o Acórdão TC-00728/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA, propor o presente

### **PEDIDO DE REEXAME**

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 27 de setembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



## RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

Processo TC: 1750/2014-6 (apenso TC-01862/2018-4)  
Acórdão: TC-00728/2019-9- PRIMEIRA CÂMARA

EGRÉGIO PLENÁRIO,  
EMINENTES CONSELHEIROS,

### I – BREVE RELATO

O **Acórdão TC-00728/2019-9 – Primeira Câmara**, exarado no Processo TC-1750/2014, promoveu a **desconversão da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização - Auditoria**, a qual se prestou a averiguar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2013 no âmbito da **PREFEITURA DE JAGUARÉ**, sob responsabilidade de **ROGÉRIO FEITANI**, conforme Programa de Auditoria n. 48/2014 - e resolveu o mérito nos seguintes termos:

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo reator:

##### 1.1 MANTER AS SEGUINTE IRREGULARIDADES

###### 1.1.1 Ausência De Extratos Bancários Na Prestação De Contas – Convênio 1/2013 – Processo TC1840/14 (item 2.2 da ITC e do voto)

**Base legal:** art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), art. 32, caput, da CE/89 (princípio do interesse público), Cláusula VI, Subitem 2, do Convênio 01/13, art. 116, §1º, I ao VII, e §4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 62 e 63, caput, §1º, I, e §2º, I, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** Rogério Feitani – Prefeito Municipal.

Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré (Alcyr Marinho de Backer) –conveniada

###### 1.1.2 Ausência De Designação De Fiscal Do Convênio (item 2.4 da ITC e do voto)

**Base legal:** art. 67, caput, §1º, e 116, caput, da Lei 8.666/93.

**Responsável:** Rogério Feitani – Prefeito Municipal.



**1.1.3 Ausência De Pesquisa De Mercado - Convênio 1/2013 – Processo TC 1840/14** (item 2.5 da ITC e do voto)

**Base legal:** art. 37, caput, e XXI, da CF/88 (Princípio da Impessoalidade) c/c art. 26, 'caput' e parágrafo único, II, c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93

**Responsáveis:** Rogério Feitani – Prefeito Municipal  
Associação Desportiva Botafogo de Jaguaré (Alcyr Marinho de Backer)

**1.1.4 Inclusão De Exigências Restritivas À Competitividade - Pregão Presencial 27/13 – Processo 119.609/13 - A – Exigência De Inscrição No CRA** (item 2.6 da ITC e do voto)

**Base legal:** art. 37, caput, e XXI, da CF/88 (Princípio da Impessoalidade) c/c art. 26, 'caput' e parágrafo único, II, c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93

**Responsáveis:** Rogério Feitani – Prefeito Municipal  
Pedro Jadir Bonna – Pregoeiro Oficial

**1.1.5 Inclusão De Exigências Restritivas À Competitividade - Pregão Presencial 35/13 – Processo Nº 120.334/13** (item 2.7 da ITC e do voto)

**Base legal:** art. 37, caput, e XXI, da CF/88 (Princípio da Impessoalidade) c/c art. 26, 'caput' e parágrafo único, II, c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93

**Responsáveis:** Rogério Feitani – Prefeito Municipal  
Pedro Jadir Bonna – Pregoeiro Oficial  
Carlos Stevan F. Malacarne – Procurador Jurídico Municipal

**1.2 DESCONVERTER** o processo de tomada de contas especial em **processo de fiscalização**, na forma do art. 329, § 8º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

**1.3 EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito em razão de **ilegitimidade ad causam**, em relação ao senhor Sérgio Pinto Correia, na forma do art. 485, VI, CPC, c/c art. 70, LC 621/2012.

**1.4 REJEITAR** as razões de justificativas do senhor **Rogério Feitani** – Prefeito Municipal, no exercício de **2013**, em razão do cometimento de infrações dispostas nos **itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 (referentes aos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC e do voto), condenando-o ao pagamento de multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao item 1.1 (2.2 da ITC e do voto), R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao item 1.2 (2.4 da ITC e do voto), R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 1.3 (2.5 da ITC e do voto), R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao item 1.4 (item 2.6 da ITC e do voto) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao item 1.5 (item 2.7 da ITC e do voto), **totalizando R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012;

**1.5 CONDENAR** a **Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré**, em razão do cometimento das infrações dispostas nos **itens 1.1 e 1.2 (2.2 e 2.4 da ITC e do voto), ao pagamento de multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao item 1.1 (2.2 da ITC e do voto) e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao item 1.2 (2.4 da ITC e do voto), **totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012;



**1.6 REJEITAR** as razões de justificativas do senhor **Pedro Jadir Bonna** – Pregoeiro Oficial, no exercício de **2013**, em razão das irregularidades dispostas nos **itens 1.4 e 1.5 (2.6 e 2.7 da ITC e do voto)**, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 1.4 (2.6 da ITC e do voto) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 1.5 (2.7 da ITC e do voto), **totalizando 1.000,00 (mil reais)**, com base no art. 135, II, LC 621/2012;

**1.7 REJEITAR** as razões de justificativas do senhor **Carlos Stevan F. Malacarne** – Procurador Jurídico Municipal, no exercício de **2013**, em razão da irregularidade disposta no item **1.5 (2.7 da ITC e do voto)**, aplicando-lhe multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com base no art. 135, II, LC 621/2012.

**1.8 ARQUIVAR** após trânsito em julgado.  
[...]

No entanto, o v. acórdão objurgado incorreu em *error in iudicando*, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/2012 que “*cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta*”, aplicando-lhe, no que couber “*as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar*”.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão da Primeira Câmara divergir completamente do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Relativo à tempestividade, o art. 408, § 5º, do RITCEES estabelece que “*o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal*”.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que “*o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso*”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 1026/verso do Processo TC-1750/2014 seu ingresso na Secretaria do Ministério Público no dia 08/08/2019. Logo, a contagem do prazo para a interposição do pedido de reexame iniciou-se no dia 09/08/2019 (sexta-feira).

Perfaz-se adequado e tempestivo, portanto, o presente apelo.

## III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

No julgamento veiculado no v. Acórdão, embora o dano ao erário esteja cabalmente demonstrado por meio de farta documentação colacionada aos autos, o dever de



ressarcimento apontado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC n. 3844/2016-8 fora afastado em rasas argumentações, senão vejamos:

[...]

**2.2 – Ausência de Extratos Bancários Na Prestação De Contas - Convênio 1/2013 – Processo TC 1840/14** (item 2.1.3, da ITI 1085/2014)

**Base legal:** art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), art. 32, caput, da CE/89 (princípio do interesse público), Cláusula VI, Subitem 2, do Convênio 01/13 2, art. 116, §1º, I ao VII, e §4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 62 e 63, caput, §1º, I, e §2º, I, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** Rogério Feitani – Prefeito Municipal.  
Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré (Alcyr Marinho de Backer)

[...]

Entretanto, discordo em parte do posicionamento da área técnica, conforme a seguir esclareço.

De fato, por todos os argumentos apresentados na ITC 3844/2016, vislumbra-se a existência de irregularidades na prestação de contas do convênio.

Esse inclusive também foi o posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial - TCE (fls. 425/429 dos autos da TCE):

V- DAS ANÁLISES

Após as devidas formalidades, a administração pública, com o intuito de fomentar o esporte e a saúde no município, iniciou procedimento licitatório na modalidade convênio nº 001/2013.

Da análise do Processo, verifica-se que o convênio foi regularmente formalizado e realizado, sendo que os valores foram devidamente transferidos empresa Conveniente. Para comprovar os gastos a empresa conveniente trouxe ao processo, como prestação de contas, as notas fiscais e cheques referentes aos gastos efetuados. No entanto, ao analisar o processo, os auditores do Tribunal de contas verificaram que faltava na prestação de contas o extrato das contas vinculadas aos gastos efetuados pela empresa. Chamados a esclarecimentos, restou comprovado pelo depoimento das partes ouvidas que vimos que o Prefeito Municipal não se desincumbiu do ônus de determinar a abertura de Tomada de Contas Especial, que o Secretário de Esportes não tomou conhecimento do requerimento feito pelos agentes do TCEES e que o responsável legal pela empresa conveniente não trouxe, por opção pessoal, os extratos das contas vinculadas ao contrato para comprovar o devido gasto do dinheiro público.

VI DO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Após análise profunda do processo “in quaestio”, constatamos que o representante legal da empresa conveniente, em desacordo com a intimação efetuada, não trouxe ao processo documentos necessários para a devida prestação de contas.

[...]

Podemos observar, com a leitura do contrato firmado que a responsabilidade pela devida prestação de contas recai sobre a conveniente, devendo a municipalidade exercer o poder fiscalizador sobre a mesma.

Quando a empresa conveniente não cumpre com o que foi estabelecido, age ilicitamente, devendo o município utilizar-se das punições administrativas cabíveis para a proteção do erário público, já que é inerente à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio.

Restou, portanto, comprovado dolo na conduta do conveniente que conscientemente, manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício de prestar contas, não



apresentando nenhuma justificativa plausível para sua omissão quando instado a se manifestar, seja no âmbito administrativo ou no curso do processo judicial.

[...]

A falta de prestação de contas não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, se houver, devem ser comprovados na sua existência e extensão, assim, os documentos da fiscalização, sobre os valores repassados à municipalidade, e sobre a falta de prestação de contas, constituem somente indícios de danos, que precisam ser demonstrados.

No caso em tela, não há comprovação dos danos praticados à administração pública, mas sim ausência de um documento específico para prestação de contas, na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, verificamos que o mesmo está irregular, devendo o responsável legal da empresa conveniente responsabilizado nas esferas devidas.

Assim, no tocante ao Processo TC 1750/2014, item 2.1.4, que relatava ausência de tomada de contas para apuração do uso do dinheiro público, vemos que a ausência procede e que é devida a responsabilização do responsável legal da empresa conveniente sobre a atitude omissiva verificada, devendo ser penalizado nos termos do art. 12 inc. III da Lei 8.429/19922, no que lhe couber. (Grifou-se)

**Neste sentido, é evidente que a inexistência dos extratos bancários, dentre outras deficiências, demonstra que a prestação de contas do Convênio 01/2013 encontra-se eivada de irregularidades.** [grifo nosso]

Entretanto, não se pode deixar de ter em conta a alegação do senhor Rogério Feitani no sentido de que os valores foram utilizados no objeto do convênio, tendo em vista que o **clube participou do campeonato e ficou bem colocado.** [grifo nosso]

A partir da análise implementada na Instrução Técnica Conclusiva, observa-se a existência de vários documentos atinentes à alimentação, hospedagem e pagamento de jogadores, indicando que os gastos são referentes à participação da Associação Desportiva Botafogo de Jaguaré no campeonato estadual de futebol 2013, conforme alegou o defendente.

No mesmo sentido, na Tomada de Contas realizada pelo município (Processo em anexo), há evidências da utilização dos valores repassados pelo município no objeto do referido Convênio. Tanto assim que a Comissão da TCE ressalta inexistir a comprovação da existência de dano, mas apontando a existência de irregularidades na prestação de contas.

Neste sentido, **reconheço a existência da irregularidade**, conforme apontado pela área técnica, pelo Ministério Público de Contas e também pela Comissão de Tomada de Contas. Entretanto, **afasto o ressarcimento imputado** por entender que, conforme a documentação juntada aos autos, os valores foram investidos no objeto do Convênio nº 01/2013.

Em princípio, cabe lembrar que a responsabilidade do ordenador de despesa não decorre somente de atos por ele praticados, mas também por culpa “*in vigilando*” ou “*in eligendo*”<sup>1-2</sup>.

No caso vertente, observa-se que foi firmado o convênio n. 001/2013 entre o Município de

<sup>1</sup> **Culpa in vigilando** – nesse caso, o dano nasce da ausência de fiscalização dos subordinados ou dos bens e valores sujeitos ao agente.

**Culpa in eligendo** – [...] corresponde ao dano oriundo da má escolha do representante ou preposto. É bastante comum que agentes da Administração causem prejuízos aos cofres públicos por ignorarem as normas ou porque não foram adequadamente treinados. (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de Contas Especial*, p. 99).

<sup>2</sup> **Acórdão 8799/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. *Culpa in vigilando*. *Culpa in eligendo*.

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (*culpa in vigilando*); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (*culpa in eligendo*).



Jaguaré e a Associação Desportiva Botafogo FC de Jaguaré, conforme Lei Municipal n. 1.039/2013, que assim dispõe:

[...]

LEI Nº 1039, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

*AUTORIZA REALIZAÇÃO DE DESPESA, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ**, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesa, do tipo transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, de até R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) em favor da Associação Desportiva Botafogo FC de Jaguaré, pessoa jurídica de direito privado**, CNPJ 27.559.723/0001-81, com sede nesta cidade à Avenida 09 de Agosto, s/n, centro, para manutenção e desenvolvimento de suas atividades descritas no parágrafo único da primeira alteração estatutária em vigor desde 11 de novembro de 2011, arquivada sob o Protocolo nº. 02880, em 25 de novembro de 2011, averbado sob o nº. 12 em 28/11/2011 e Registro 000026, Livro A-1, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Mateus-ES.

[...]

No caso vertente, ficou evidenciado que os valores repassados pelo município foram destinados exclusivamente para a Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré, sem albergar qualquer outra entidade esportiva do município, não se tratando de mero incentivo ao esporte de jaguaré e sim **patrocínio de um clube em específico**.

Constata-se, com o direcionamento dos valores à Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré, atropelo dos princípios da impessoalidade e da igualdade, consectários lógicos dos princípios da finalidade e interesse público, não havendo qualquer fomentação do desporto e sim verdadeiro favorecimento (patrocínio) à Associação.

Não bastasse isso, entendeu-se no v. Acórdão recorrido, quanto à inexistência de extratos bancários aptos a demonstrar a correta destinação dos valores transferidos, **“que, conforme documentação juntada aos autos, os valores foram investidos no objeto do Convênio nº 01/2013”**.

Deve-se ressaltar que o convênio n. 001/2013 **foi firmado em 15/02/2013**, conforme fls. 25/29 do processo de tomada de contas especial e às fls.48 consta a planilha de custos com descrição da destinação dos valores repassados.

O primeiro repasse de R\$ 230.000,00 foi feito em 28/02/2013 (fls.86), o segundo repasse de R\$ 105.000,00 foi efetivado em 03/04/2013 (fls. 95) e o terceiro repasse de 95.000,00 realizou-se em 06/05/2013 (fls. 77). Já às fls. 99/723 consta a prestação de contas pela Associação dos valores repassados.

Da referida documentação pode-se atestar que o valor de **R\$ 430.000,00** repassado pelo Município à Associação não foi totalmente utilizado na finalidade pretendida, visto que



algumas notas fiscais e recibos comprovam pagamentos de serviços prestados antes mesmo da formalização do convênio, conforme ilustrado na tabela abaixo:

<b>Recibo/ Nota Fiscal</b>	<b>Referência</b>	<b>Valor</b>
Recibo de fls. 101	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 1.700,00
Recibo de fls. 102	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 7.000,00
Recibo de fls. 103	Pagamento de salário da quinzena de dezembro e mês de janeiro.	R\$ 4.000,00
Recibo de fls. 104	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 1.250,00
Recibo de fls. 105	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 750,00
Recibo de fls. 106	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 1.700,00
Recibo de fls. 107	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 6.750,00
Recibo de fls. 108	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 7.500,00
Recibo de fls. 109	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 2.000,00
Recibo de fls. 110	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 6.750,00
Recibo de fls. 111	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.750,00
Recibo de fls. 112	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 4.250,00
Recibo de fls. 113	Pagamento de salário do mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 7.000,00
Recibo de fls. 114	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 750,00
Recibo de fls. 115	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 1.500,00
Recibo de fls. 116	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 5.000,00
Recibo de fls. 117	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.000,00
Recibo de fls. 119	Pagamento de salário da	R\$ 10.000,00



	quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	
Recibo de fls. 120	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.750,00
Recibo de fls. 121	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 2.700,00
Recibo de fls. 122	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.250,00
Recibo de fls. 123	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 5.000,00
Recibo de fls. 124	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 5.000,00
Recibo de fls. 125	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 5.750,00
Recibo de fls. 126	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 5.000,00
Recibo de fls. 127	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 1.250,00
Recibo de fls. 128	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.000,00
Recibo de fls. 129	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 5.000,00
Recibo de fls. 130	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 4.500,00
Recibo de fls. 131	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.000,00
Recibo de fls. 132	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 6.750,00
Recibo de fls. 133	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 7.500,00
Recibo de fls. 134	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.750,00
Recibo de fls. 135	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.750,00
Recibo de fls. 136	Pagamento de serviços da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 3.000,00
Recibo de fls. 137	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês	R\$ 10.000,00



	janeiro e mês fevereiro.	
Recibo de fls. 138	Pagamento de salário da quinzena de dezembro, mês janeiro e mês fevereiro.	R\$ 750,00
Recibo de fls. 139	Pagamento de salário da quinzena de dezembro.	R\$ 968,09
NF n. 1717 de fls. 186/187	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 22/01/2013.	R\$ 360,90
NF n. 1720 de fls. 181	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 23/01/2013.	R\$ 187,93
NF n. 1719 de fls. 178	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 23/01/2013.	R\$ 347,58
NF n. 1722 de fls. 173/174	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 28/01/2013.	R\$ 320,17
NF n. 1721 de fls. 176	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 28/01/2013.	R\$ 44,31
NF n. 1723 de fls. 162	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 28/01/2013.	R\$ 162,62
NF n. 1725 de fls. 183/184	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 28/01/2013.	R\$ 242,22
NF n. 1745 de fls. 189	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 07/02/2013	R\$ 73,78
NF n. 1733 de fls. 164	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 30/01/2013.	R\$ 131,88
NF n. 1740 de fls. 207/208	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 05/02/2013.	R\$ 404,19
NF n. 1751 de fls. 210/211	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 13/02/2013.	R\$ 444,57
NF n. 1753 de fls. 213/214	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 01/02/2013.	R\$ 646,47
NF n. 1744 de fls. 191/192	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 07/02/2013	R\$ 184,74
NF n. 1762 de fls. 194/195	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 14/02/2013	R\$ 391,07
NF n. 1713 de fls. 205	Pagamento de produtos do Supermercado Depaula e Sartori Ltda-ME em 17/01/2013	R\$ 91,29
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 162.351,81</b>



Assim, ficou caracterizado que o montante de **R\$ 162.351,81** pagos pela associação não se destinou exclusivamente ao pagamento de despesas realizados dentro do objeto do convênio.

Verifica-se, ainda, às fls. 380 (processo de TCE) um cheque emitido em 06/05/2013 no valor de **R\$ 29.300,00** a favor de Sandro Nunes, contudo, não consta qual serviço foi prestado por ele, muito menos se o suposto serviço reverteu em proveito da associação.

Nota-se mera suposição no v. acórdão de que os valores acima foram revertidos em favor do objeto conveniado, mesmo evidenciado, por vasta documentação, que os serviços ali prestados ocorreram em período anterior ao convênio e que o valor de vinte nove mil não faz referência ao serviço prestado.

Por força dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público não há espaço para exposição da vontade pessoal do julgador.

Dessa forma, o ônus de comprovar que os valores repassados pelo Município de Jaguaré reverteram em favor da Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré, nos moldes do convênio n. 001/2013, não é do Tribunal de Contas e sim dos gestores responsáveis.

Cumpra enfatizar que o princípio da inversão do ônus da prova está corroborado em remansosa jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, segundo o qual cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, senão vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". **Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.** (grifo nosso) (Decisão 225/2000 (TC 929.531/1998-1), 2ª Câmara TCU)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.**

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexa causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos. (**Acórdão 8/2007 - Primeira Câmara TCU**)

Destarte, está cabalmente comprovada a prática de ato que causou dano injustificado ao erário, no montante de **R\$ 191.651,81**, devendo os responsáveis (Rogério Feitani e Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré) ressarcirem a importância devida, na forma da lei.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

Ademais, cabe salientar que a classificação obtida pela Associação Desportiva Botafogo Futebol Clube de Jaguaré é irrelevante para fins de comprovação dos gastos do convênio e não guarda qualquer nexo de causalidade com a realização das despesas do convênio, cujo resultado poderia ter ocorrido simplesmente pela força de vontade individual dos atletas.

Destarte, resta evidenciado o *error in iudicando* no v. Acórdão 00728/2019-9, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. **Acórdão TC-00728/2019-9 – Primeira Câmara para converter o feito em tomada de contas especial**, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, bem como julgá-la **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal para condenar **ROGÉRIO FEITANI e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE DE JAGUARÉ** ao ressarcimento ao erário, em solidariedade, da importância de R\$ 191.651,81 (cento e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, mantendo-se incólumes os demais capítulos do v. *decisum*.

Requer, com fulcro no art. 156 da LC n. 621/12, sejam os responsáveis notificados para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 27 de setembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS